

LEI ORDINÁRIA Nº 897

de 10 de julho de 1991

Institui o Fundo Municipal de Saúde em Camapuã/MS, e dá outras providências.

*Vitor Hugo, Prefeito Municipal de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul,
no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei: Faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

Capítulo I.

Seção I.

Dos Objetivos

Art. 1º.. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I. o atendimento à saúde universalizando, integral, regionalizado e hierarquizado;

II. a vigilância sanitária;

III. a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV. o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Capítulo II.

Da Administração do Fundo

Seção I.

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º.. O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II.

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º.. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I.** *gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;*
- II.** *acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;*
- III.** *submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- IV.** *submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;*
- V.** *encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;*
- VI.** *subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;*
- VII.** *assinar cheques em conjunto com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;*
- VIII.** *ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;*

IX. *firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo e submete-los a apreciação do Poder Legislativo.*

Seção III.

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º.. *São atribuições do coordenador do Fundo:*

I. *preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;*

II. *manter controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;*

III. *manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;*

IV. *encaminhar à contabilidade geral do Município:*

a). *mensalmente, as demonstrações de receita e despesas,*

b). *trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos,*

c). *anualmente, o inventário dos bens de estoques e imóveis e o balanço geral do Fundo,*

V. *firmar com o responsável pelos contratos da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente,*

VI. *preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;*

VII. providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII. apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

IX. manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X. encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV.

Dos Recursos do Fundo

Subseção I.

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º.. São receitas do Fundo:

I. as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

II. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III. produtos de convênio firmado com outras entidades financeiras;

IV. produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multa e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já constituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V.

as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de convênios no setor;

VI. *dotações em espécie feitas diretamente para este Fundo.*

1º. *AS receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.*

2º. *a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:*

I. *da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;*

II. *de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.*

Subseção II.

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º.. *Constituem ativo do Fundo Municipal de Saúde:*

I. *disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;*

II. *direitos que porventura vier a constituir;*

III. *bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;*

IV.

bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único. *. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.*

Seção III.

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º.. *Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.*

Seção V.

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I.

Do Orçamento

Art. 8º.. *O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e do equilíbrio.*

1º. *O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio de unidade.*

2º. *O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.*

Subseção II.

Da Contabilidade

Art. 9º.. *A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.*

Art. 10º.. A contabilidade será organizada de forma de permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º.. A escrituração contábil será feita pelo método das parcelas dobradas.

1º. A contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive os custos de serviço.

2º. Entende-se por relatórios de gestão mensais da receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Seção VI.

Da Execução Orçamentária

Subseção I.

Da Despesa

Art. 12º.. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único. . As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observadas o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º.. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. . Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14º.. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I. *financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;*

II. *pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta e indireta que participam da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;*

III. *pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º , Art. 199, da Constituição Federal;*

IV. *aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;*

V. *construção, reforma, ampliação, aquisição, colocação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;*

VI. *desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;*

VII. *desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;*

VIII. *atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.*

Subseção II.

Das Receitas

Art. 15°.. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16°.. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17°.. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional no valor de Cr\$ 500.000,00, (quinhentos mil cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. . As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão por conta do Código de Despesas 4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos no Art. 43, §§ e incisos da Lei Federal n. 4320/64.

Art. 18°.. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Camapuã, 10 de julho de 1991.

Victor Hugo Ferreira Rosa **Prefeito Municipal**

Lei Ordinária Nº 897/1991 - 10 de julho de 1991

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em